CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

LEI Nº 18.446, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.

Parágrafo único. A presente lei assegura o atendimento em suas residências, com a aplicação de todas as vacinas prevista no calendário do idoso.

Art. 2º Fica também assegurada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso e outras entidades públicas e privadas que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacinas.

Art. 3º Para ter acesso ao atendimento domiciliar, basta o indivíduo ou responsável entrar em contato com a unidade de saúde solicitando o serviço.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Diário Of. 3767 foi publicado (a) no quadro de avisos da Câmara Municipal de Marabá, em 10/06/2025

II – zelar pela conservação e segurança do veículo;
III – preencher corretamente a **Ficha de Controle de Utilização de Veículo Oficial** (Anexo I);
IV – comunicar imediatamente qualquer irregularidade ou incidente à Diretoria Administrativa;
V – responder por danos decorrentes de uso indevido, negligência, imprudência ou infrações legais.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 5º Fica instituída a **Ficha de Controle de Utilização de Veículo Oficial**, que deverá conter:

I – identificação do veículo (modelo, placa e contrato);
II – nome e matrícula do condutor;
III – datas, horários e destinos da viagem;
IV – justificativa do deslocamento;
V – quilometragem inicial e final;
VI – assinatura do condutor e da autoridade responsável pela autorização.

Parágrafo único. A ficha será arquivada pela Diretoria Administrativa por, no mínimo, 5 (cinco) anos, para fins de auditoria interna e controle externo.

Art. 6º A Diretoria Administrativa poderá, a qualquer tempo, solicitar a apresentação do veículo, realizar inspeções e verificar a compatibilidade do uso com os registros documentais.

Art. 7º A autorização de abastecimento e eventuais serviços de manutenção dependerá de prévia autorização formal da Presidência ou da autoridade designada, observados os termos contratuais e as dotações orçamentárias.

CAPÍTULO IV – DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É expressamente proibido:

I – o uso dos veículos fora do horário de expediente, salvo em missões previamente autorizadas;
II – o transporte de familiares, acompanhantes não vinculados à atividade institucional ou bens particulares;
III – o uso dos veículos para deslocamentos a locais incompatíveis com a função pública;
IV – o estacionamento do veículo fora de local previamente definido, salvo por motivo justificado.

CAPÍTULO V – DAS SANÇÕES

Art. 9º O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará o servidor, vereador ou agente público às penalidades previstas na legislação aplicável, e, quando for o caso, à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A Diretoria Geral poderá expedir instruções complementares para operacionalização desta Portaria, inclusive instituir sistema de rastreamento, monitoramento eletrônico e auditorias.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Capanema, 02 de junho de 2025.

GERSON DA SILVA SERRA
Presidente da Câmara Municipal de Capanema

REGISTRADA E PUBLICADA
NESTA DATA
02.06.2025

Publicado por:
Elias Dos Santos Seixas
Código Identificador:89500592

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.446, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.446, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica assegurada a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.
Parágrafo único. A presente lei assegura o atendimento em suas residências, com a aplicação de todas as vacinas prevista no calendário do idoso.
Art. 2º Fica também assegurada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso e outras entidades públicas e privadas que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacinas.
Art. 3º Para ter acesso ao atendimento domiciliar, basta o indivíduo ou responsável entrar em contato com a unidade de saúde solicitando o serviço.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 04 de Junho de 2025.

ILKER MORAES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Publicado por:
André Das Virgens Pereira
Código Identificador:BDDDF0D5

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ
LEI Nº 18.447, DE 04 DE JUNHO DE 2025

LEI Nº 18.447, DE 04 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Município de Marabá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do Parágrafo Único do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:
Art. 1º Fica assegurado, à pessoa com transtornos mentais acompanhada de cão de suporte emocional, o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo, em qualquer meio de transporte público e em estabelecimentos comerciais, no município de Marabá.
Parágrafo único. Para a identificação da pessoa com transtornos mentais é necessário apresentar atestado emitido por um psiquiatra ou psicólogo indicando o benefício do tratamento com o auxílio do cão de suporte emocional, devendo este atestado ser renovado a cada 6 (seis) meses.
Art. 2º É vedado o ingresso e a permanência nos locais descritos no Art. 1º desta Lei, caso o atestado da pessoa com transtornos mentais estiver vencido.
Art. 3º O cão de suporte emocional é de responsabilidade de seu dono e deve ter o adestramento de obediência básica e isento de agressividade, comprovado por instituição ou profissional autônomo através de certificado, contendo o nome e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do centro de treinamento ou o nome e CPF do instrutor autônomo.
Art. 4º A identificação do cão de suporte emocional dar-se-á por meio da apresentação dos seguintes itens: